

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/3/2019, Seção 1, Pág. 165.
Portaria SERES nº 189, publicada no D.O.U. de 18/4/2019, Seção 1, Pág. 41.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro Goiano de Ensino, Pesquisa e Pós-graduação Ltda. - ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade CGESP, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201703141		
PARECER CNE/CES Nº: 802/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

1 Histórico

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 607, de 6 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2018, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de graduação em Farmácia, bacharelado, da Faculdade CGESP.

A Faculdade CGESP, localizada na Avenida A, nº 490, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás é mantida pelo CGESP-Centro Goiano de Ensino, Pesquisa e Pós-graduação Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.973.890/0001-34, com sede na Rua A, Quadra B, lotes 3/7, nº 60, apto 611-B, bairro Setor Leste Vila Nova, no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Goiânia é um município brasileiro, situado no estado de Goiás, região Centro-Oeste do país.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC) do único curso avaliado da Faculdade CGESP:

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE faixa	IDD	CPC Contínuo	CPC faixa
LETRAS-PORTUGUÊS E INGLÊS (LICENCIATURA)	2017	1,06	2	-	-	-

Fonte: Extraído do INEP em 08.11.2018

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

A Faculdade CGESP, no período de 2014 a 2016, não possui IGC.

c) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, cuja visita ocorreu no período 7 a 10/3/2018, na qual a Instituição obteve Conceito Final igual a 3 (três). Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 138.545.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,13
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	4,17
Dimensão 3: Instalações Físicas	2,69
CONCEITO FINAL	3

d) Parecer da Comissão Assessora de Educação Farmacêutica do Conselho Federal de Farmácia

[...]

Parecer final:

Considerando a análise realizada, a Comissão Assessora de Educação Farmacêutica do Conselho Federal de Farmácia conclui ser INSATISFATÓRIA a solicitação de autorização do curso de Farmácia pleiteado pela Faculdade CGESP – GO, pelos motivos:

- 1. Ausência de justificativa no Perfil do Curso para a necessidade de formação de farmacêuticos;*
- 2. Falta de alinhamento entre os objetivos do curso previstos no PPC, considerando o perfil profissional do egresso;*
- 3. Ausência de diferencial de formação entre o curso matutino e noturno;*
- 4. Ausência da Representação Gráfica da Matriz Curricular;*
- 5. Incoerências relativas às Atividades Complementares;*
- 6. TCC direcionado à estudantes do curso de Enfermagem;*
- 7. Ausência de caracterização dos estágios curriculares obrigatórios;*
- 8. Não atendimento ao Parecer CNE/CES nº 1.300 de 06/11/2001;*
- 9. Não observância da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008;*
- 10. Ausência de informação sobre as atividades práticas do curso e infraestrutura para desenvolvimento das mesmas;*
- 11. Ausência de menção sobre a implantação da Farmácia Universitária em atendimento à Nota Técnica do DAES/INEP 008/2015, de 04/03/2015;*
- 12. Falta de clareza quanto às metodologias de ensino e avaliação da aprendizagem;*
- 13. Não há previsão de ações de apoio ao discente;*
- 14. O número de vagas para o curso não parece estar fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos.*
- 15. Equívocos claros no texto, direcionados ora para curso de Enfermagem, ora para curso da área educacional, num projeto de autorização para curso de Farmácia. Recomenda-se especial atenção ao que determina a Resolução CNE/CES nº 6 de 19 de outubro de 2017.*

e) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a insuficiência dos Laboratórios didáticos especializados (quantidade); c) a insuficiência dos Laboratórios didáticos especializados (qualidade); e d) a insuficiência dos Laboratórios didáticos especializados (serviços).

Os avaliadores apontam que:

a) "Foi verificada a existência de uma sala de aproximadamente 3 m2, equipada com uma mesa e duas cadeiras, disponível para todos os docentes em Tempo Integral da IES. Existem seis professores em tempo integral previstos para o curso";

b) "Verificou-se a existência de um laboratório de Anatomia Humana, um laboratório de Informática com 26 microcomputadores (1 para o professor e 25 para os alunos), um servidor de controle da rede de dados. Um laboratório de microscopia equipado com 25 microscópios binoculares e um microscópio equipado com captura de imagem para TV. Um laboratório multiusuário de química geral, bioquímica e fisiologia; e um laboratório de Microbiologia, Parasitologia e Imunologia. O laboratório multiuso de química geral, bioquímica e fisiologia e o multiuso de microbiologia, parasitologia e imunologia, estão localizado num outro prédio que está em final de reforma. Os laboratórios não estavam com os seus equipamentos instalados no momento da visita in loco, não possuem material de segurança coletiva e individual, protocolos operacionais padrão das atividades, procedimentos de biossegurança implantados e sem pias. O laboratório multiuso de química geral, bioquímica e fisiologia estava equipado com: 01 refrigerador; 01 centrífuga; 01 bomba à vácuo; 02 homogeneizadores; 05 micropipetas; 01 capela de exaustão; 02 balanças de precisão; 01 banho-maria, 01 espectrofotômetro; 06 provetas; 01 balão. O laboratório multiuso de microbiologia, parasito e imunologia estava equipado com: 02 estufas; 01 capela de fluxo laminar; 01 banho-maria; 01 centrífuga; 01 microscópio; 01 refratômetro; 01 lupa; 01 homogenizador; 01 refrigerador duplex";

c) "O laboratório de Anatomia Humana, apesar de ter três bancadas que atendem 25 alunos, possui peças anatômicas sintéticas, porém o número de peças não atende os 25 alunos, uma vez que foi verificada a presença de apenas uma peça de cada órgão/sistema. O laboratório de Microscopia tem três bancadas que atendem 25 alunos. No entanto, não foi verificada a presença de laminário que serão utilizados nas disciplinas dos quatro primeiros semestres. Com relação ao laboratório multiuso de química geral, bioquímica e fisiologia foi verificada que também não está com a quantidade de equipamentos, vidrarias e insumos para atender a demanda de aulas

práticas até o 4º semestre (01 refrigerador; 01 centrífuga; 01 bomba à vácuo; 02 homogeneizadores; 05 micropipetas; 01 capela de exaustão; 02 balanças de precisão; 01 banho-maria, 01 espectrofotômetro; 06 provetas; 01 balão). O laboratório multiuso de Microbiologia, Parasito e Imunologia foi verificada que também não está com a quantidade de equipamentos e insumos para atender a demanda de aulas práticas até o 4º semestre (02 estufas; 01 capela de fluxo laminar; 01 banho-maria; 01 centrífuga; 01 microscópio; 01 refratômetro; 01 lupa; 01 homogenizador; 01 refrigerador duplex). Todos equipamentos existentes tem o aspecto de já terem sido utilizados e, como não estavam instalados na rede elétrica, não foi possível verificar as suas condições de uso. Verificou-se ainda, que, quando da realização das aulas que requerem a utilização de microscópios, os alunos teriam que se deslocarem de um prédio, onde será feita a preparação das lâminas, para outro prédio onde está localizado o laboratório de microscopia para finalizar o estudo. Não existe previsão de construção de uma farmácia escola"; e

d) "verificou-se que não existe e não está previsto no PPC laboratórios especializados para prestação de serviços. Também não está prevista a implementação da Farmácia Universitária."

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,69 à Dimensão 3 (Infraestrutura), inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

O Conselho Federal de Farmácia emitiu manifestação contrária à autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Farmácia, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE CGESP, código 12928, mantida pelo CGESP-CENTRO GOIANO DE ENSINO, PESQUISA E POS-GRADUACAO LTDA - ME, com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás.

f) Recurso da Faculdade CGESP contra o indeferimento de autorização do curso de Farmácia (bacharelado)

A Faculdade CGESP apresentou as seguintes considerações transcritas *ipsis litteris*:

[...]

Portanto, em face dos fundamentos jurídicos apresentados, e dos diversos precedentes consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização do Curso de Farmácia da Faculdade CGESP, objeto do processo e-MEC n.º 201703141, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir.

II. DO REQUERIMENTO Diante disso, visando prevenir prejuízos e resguardar direitos evidentes, requer seja reformada a Portaria n.º 607, de 8 de

setembro de 2018, e, conseqüentemente, seja deferido o pedido de autorização do Curso de Farmácia, processo e-MEC nº 201703141, da Faculdade CGESP, considerando, sobretudo, que a Instituição cumpriu integralmente todos os requisitos vigentes na data do protocolo do pedido de autorização do curso, inclusive em consonância com o Decreto n.º 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seus aspectos formais e materiais.

g) Diligência do Conselho Nacional de Educação à Faculdade CGESP

Em 26 de setembro de 2018, este Relator instaurou diligência à Faculdade CGESP, com objetivo de atender o parágrafo 1º, do artigo 4º da recente Instrução Normativa n.º 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme transcrição a seguir:

[...]

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I-obtenção de CC igual ou maior que três;

II-obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III-atendimento a todos os requisitos legais.

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de **obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.***

A mencionada diligência solicitou que a Faculdade CGESP apresentasse (via e-MEC), **elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco*** 138.545, nos itens 3.1, 3.9, 3.10, 3.11 e 3.18 da Dimensão 3 – Infraestrutura, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 24 de outubro de 2018, a Faculdade CGESP respondeu a diligência supracitada, apresentando os elementos probatórios referentes aos itens da Dimensão 3 – Instalações Físicas, que apresentaram fragilidades.

2 Considerações do Relator

Considerando que:

A Instrução Normativa n.º 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017. O § 1º, do art. 4º, da mencionada

Instrução Normativa, possibilita a IES demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco*.

A Faculdade CGESP respondeu a diligência apresentando os elementos probatórios referentes aos itens da Dimensão 3 – Instalações Físicas, que apresentaram fragilidades.

Considerando, ainda, que no próximo reconhecimento do curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade CGESP, objeto do presente recurso, a IES deverá demonstrar na avaliação *in loco* o atendimento de todas as fragilidades apontadas no relatório de avaliação Inep nº 138.545.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 607, de 10 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de setembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade CGESP, com sede na Avenida A, nº 490, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Goiano de Ensino, Pesquisa e Pós-graduação Ltda. - ME, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo de Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente